

dos problemas técnicos, previdenciários, jurídicos e técnico atuariais do ICPREV, mediante autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - As despesas e as movimentações das contas bancárias do ICPREV serão autorizadas em conjunto pelo Diretor Executivo e pelo Diretor Administrativo-Financeiro, e na ausência deste o Contador.

SUBSEÇÃO I

DOS DIRETORES PRESIDENTE E ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Art. 22. O Diretor Executivo é o gestor do ICPREV, responsável pela sua coordenação, organização, administração e direção.

§ 1º O cargo de Diretor Executivo é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Pelo exercício do cargo de Diretor Executivo, o servidor público nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, fará jus a uma remuneração mensal, inclusive gratificação natalina e férias, equivalente aos subsídios do Secretário Municipal e ao ocupante do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro a remuneração mensal será equivalente ao valor do cargo de Supervisor II do quadro de cargos em comissão do ente, podendo optar pela remuneração do cargo efetivo caso esta seja de maior valor.

§ 3º São garantidos aos Diretores Executivo e Administrativo-Financeiro os mesmos direitos e vantagens concedidos aos servidores públicos do Município de Canoinhas, em razão da investidura do cargo efetivo do qual é titular.

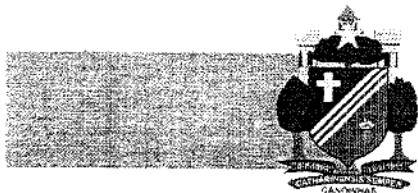
§ 4º Em caso de afastamento temporário do titular do cargo de Diretor Executivo, será chamado a ocupá-lo o Presidente do Conselho de Administração, que permanecerá no cargo pelo período do afastamento ou no caso de afastamento definitivo, até que ocorra nova nomeação.

Art. 23. Aos Diretores Executivo e Administrativo-Financeiro, são estabelecidas competências específicas, obedecidas as normas constitucionais e infraconstitucionais.

§ 1º Compete ao Diretor Executivo:

- I – exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do ICPREV;
- II – representar o ICPREV, em juízo ou fora dele, podendo receber citações, notificações e intimações;
- III – exercer o poder disciplinar nos termos da legislação;
- IV – coordenar a comunicação institucional no âmbito do ICPREV;
- V – encaminhar ao Ministério da Previdência Social propostas de instrumentos legais, documentos, demonstrativos e relatórios que lhe devam ser submetidos;
- VI – elaborar e divulgar relatórios mensais sobre as atividades do ICPREV, apresentando-os ao Conselho de Administração, para avaliação, sem prejuízo do encaminhamento de outros relatórios e informações quando por este solicitado;
- VII – encaminhar ao Prefeito Municipal e ao Conselho de Administração as propostas de:

a) alteração legislativa atinente à assuntos previdenciários, planos de benefícios e de custeio; e



Prefeitura de Canoinhas
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Departamento de Leis e Decretos

Art. 34. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor previstas no art. 4º, § 9º desta Lei Complementar, o cálculo da contribuição ao RPPS/Canoinhas será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular.

Parágrafo Único – Aplica-se ao segurado cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei, conforme art. 42 desta Lei Complementar.

Art. 35. No caso de cessão de segurado para órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias, do segurado e patronal, previstas no art. 32, incisos I e II desta Lei Complementar, serão de responsabilidade: I – do órgão de origem caso o pagamento da remuneração ou subsídio do segurado continuar a ser feito na origem; e

II – do órgão cessionário, caso a remuneração do segurado ocorrer à conta daquele.

§ 1º No termo ou ato de cessão do segurado, ou de afastamento para exercício do mandato eletivo, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS/Canoinhas, nos termos do disposto no art. 36 desta Lei Complementar.

§ 2º O órgão cedente encaminhará ao ICPREV, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do termo e do ato de cessão do segurado.

§ 3º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato eletivo não efetue o repasse das contribuições ao ICPREV no prazo legal, caberá ao cedente efetuar-lo, cobrando do cessionário o reembolso de tais valores.

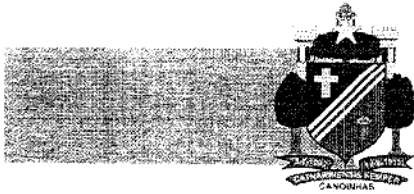
§ 4º No caso de afastamento do segurado para exercer mandato eletivo, o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias, do segurado e patronal, será de responsabilidade do Poder no qual o segurado exercer o mandato eletivo.

Art. 36. O vencimento das contribuições previdenciárias dos segurados de que trata esta Seção III, será até o 5º dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem.

Parágrafo Único – Na hipótese de alteração na remuneração ou no subsídio, a complementação do recolhimento da contribuição de que trata o *caput* ocorrerá no mês subsequente.

Art. 37. O servidor pertencente a outro ente da Federação, quando cedido a poder ou órgão do Município de Canoinhas, com ou sem ônus, permanecerá vinculado a seu regime de origem.

Art. 38. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mais especificamente para fins de contagem do tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previstas no art. 32, incisos I e II, desta Lei Complementar, nos prazos e condições a que se refere o art. 36 da referida lei.



Prefeitura de Canoinhas
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Departamento de Leis e Decretos

Parágrafo Único – A contribuição previdenciária na situação de que trata o *caput* deverá ser recolhida pelo próprio servidor e não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

SEÇÃO IV

DO ATRASO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 39. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do poder ou órgão que efetuar o pagamento de suas respectivas folhas de pagamento.

§ 1º O recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar deverá ser efetuado até o 5º dia útil de cada mês subsequente, mediante informação do RPPS/Canoinhas até o dia 25 de cada mês.

§ 2º As quantias recolhidas em atraso referentes a contribuições previdenciárias e demais débitos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, além de atualização monetária de acordo com a variação do INPC-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O ICPREV notificará o poder ou órgão quando do não recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se aos poderes e órgãos mencionados no art. 4º desta Lei Complementar, aos segurados e aos beneficiários.

§ 5º Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS/CANOINHAS.

§ 6º É vedada a restituição de contribuições previdenciárias sem a anuência do ICPREV.

SEÇÃO V

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 40. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nesta Lei Complementar implicará em responsabilidade funcional, devendo o ICPREV comunicá-la ao Conselho de Administração do RPPS/Canoinhas e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público.

Parágrafo Único – As disposições constantes no *caput* estendem-se ao ICPREV, no caso do não pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, ressalvada a hipótese de ausência de repasse das contribuições previdenciárias.

Art. 41. O ICPREV manterá conta bancária individualizada, separadas das demais disponibilidades do Município de Canoinhas, seja do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações públicas, ou do Poder Legislativo, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos aposentados, dos